



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

**SR. PRESIDENTE,
SRS. VEREADORES;**

36ª Sessão Data 10/11/16
As dutas comissões para parecer.
Presidente

JUSTIFICATIVA:

Todos sabemos dos transtornos provocados pela falta de banheiros franqueados aos clientes nas instituições bancárias e financeiras.

Sabemos ainda a quantidade de bactérias que são propagadas no interior destes estabelecimentos devido a utilização por diversas pessoas sem que haja ao menos uma pia para higiene das mãos, mãos estas que carregam e proliferam bactérias como a H1N1 por exemplo.

A presente proposição tem como objetivo contemplar ~~os~~ todos os clientes e usuários, principalmente os idosos e, também, àqueles com redução de mobilidade, durante as longas permanência nas dependências bancárias.

Rotineiramente, muitas pessoas passam por situações constrangedoras enquanto aguardam atendimento em uma fila. Muitos deles, inclusive, são portadores de enfermidades que os tornam mais debilitados e sem o efetivo controle das suas necessidades fisiológicas.

Os bancos, que tanto propagam eficiência e modernidade tecnológica, não podem fechar os olhos para este problema crônico



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

que afeta os seus clientes, mas que ela venha acompanhada da humanização de suas instalações físicas, objetivando oferecer conforto, higiene, comodidade e segurança para seus clientes, e, ém especial, para os clientes da terceira idade, que aspiram ser atendidos com dignidade, respeito e humanidade.

Dessa forma, é que apresento para deliberação desse colendo plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI :

031 /16

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS MASCULINOS E FEMININOS NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS EM ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE APROVA:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias estabelecidas neste Município com a responsabilidade de disponibilizar banheiros sanitários públicos aos seus clientes e demais pessoas que se dirigem até as referidas para tratar de interesse mútuos.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Art. 2º - Os banheiros disponibilizados no interior das agências bancárias deverão ser facilmente identificados pelos usuários, bem como o acesso fácil aos mesmos.

Art. 3º - Os referidos banheiros deverão ser adequados também para uso de pessoas portadoras de deficiências físicas.

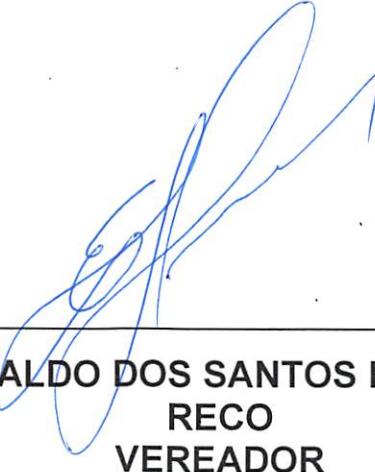
Art. 4º - Ficará a critério das agências bancárias quanto a localização dos mesmos em seu interior, desde que seja de fácil identificação e acesso dos usuários.

Art. 5º - Deverá ser mantida a higiene constante dos sanitários para que seus usuários possam utilizar em qualquer horário durante o funcionamento bancário;

Art. 6º - Estabelecer o prazo para adequação das agências bancárias, bem como a disponibilização dos referidos banheiros.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. 03

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 10 de Novembro de 2016.


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
RECO
VEREADOR

PROCESSO Nº 121/16

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 03 fls, referentes a(o) PROJETO DE LEI N° 031/16 e uma folha de informação.

Praia Grande, 16 de novembro de 2016.

Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 16 de novembro de 2016.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo



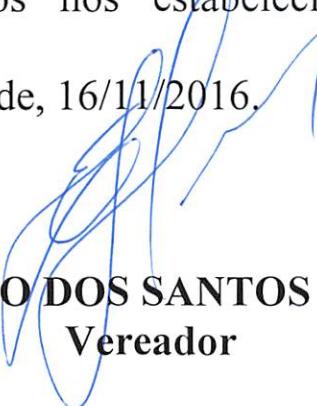
Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE:

Imediatamente após a apresentação deste Projeto de Lei, verifiquei a existência da Lei Municipal n.º 1012/1998.

Por isso, solicito o arquivamento do presente processo, uma vez que a referida Lei já determina a obrigação da instalação de sanitários nos estabelecimentos bancários do Município.

Praia Grande, 16/11/2016,


EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Vereador

NADA A OPOR.


Dr. Fábio Cardoso Vinciguerra
Procurador
OAB/SP 224725

SENHOR DIRETOR LEGISLATIVO:

Arquive-se.
Praia Grande, 16/11/2016.


ROBERTO ANDRADE E SILVA
Presidente

**Lei Nº 1012
DE 1 DE ABRIL DE 1998**

**"ESTABELECE ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS A
OBRIGATORIEDADE DE MANTEREM
BANHEIROS, DESTINADOS AOS USUÁRIOS
DOS SERVIÇOS DAS AGÊNCIAS"**

RICARDO AKINOBU YAMAUTI, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal em sua Sétima Sessão Ordinária, realizada em 18 de março de 1998, Aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - É obrigatório às Agências Bancárias manterem em seus prédios banheiros, destinados aos usuários dos serviços das Agências.

Artigo 2º - Os banheiros devem ser mantidos no pavimento térreo das Agências e com placas indicativas.

Artigo 3º - As condições para o cumprimento da obrigação estabelecida na presente Lei e as penalidades cabíveis serão objetos de regulamentação por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 4º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correão por conta de verbas próprias , suplementadas de necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 1º de Abril de 1998, ano trigésimo segundo da emancipação.

RICARDO AKINOBU YAMAUTI
PREFEITO

ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
SECRETÁRIO DO GOVERNO

Registrada e publicada na Secretaria de administração, aos 01 de Abril de 1998.

CARLOS ALBERTO ONO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

PROC. 5968/98

Nº Tipo Ementa